



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Superior
Esplanada dos Ministérios, Bloco L – 3º andar – CEP 70047-900
(61) 2022-8012

PROGESP
P/contorno mento
e providências
Boa Vista, 16-07-13
RECEBIDO
15/07/13
17h. 12
Raiane
Prof. Dr. Reginaldo Gomes de Oliveira
Vice-Reitor no exercício da Reitoria
UFRR

Ofício-Circular SESu/GAB/MEC/N.º 15

Brasília, 15 de julho de 2013.

Aos Reitores das Universidades Federais

Assunto: **Decreto nº 1.590/1995 - Flexibilização inadequada da jornada de trabalho**

Magnífico Reitor,

1. O Decreto nº 1.590/1995, ao dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, indicou que:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

2. O referido Decreto facultou ao dirigente máximo dos órgãos ou das entidades, excepcionalmente e no interesse da Administração Pública, autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, com dispensa do intervalo para refeições, **nas situações em que os serviços prestados exijam atividades continuadas de regime de turno ou escala, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no turno noturno.**

3. Cabe destacar que há elevado risco em tratar de forma heterodoxa esta questão, cabendo destacar que o Parecer nº 08/2011/MCA/CGU/AGU indica que a exceção prevista no art. 3º do Decreto 1.590/95 deve ser aplicada apenas em casos específicos, sendo caracterizada a **ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/95 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos.**

4. Cabe destacar adicionalmente que a Controladoria-Geral da União (CGU), em função de recentes trabalhos realizados junto a Universidades Federais, tendo este tema como escopo, identificou ainda as seguintes inadequações quanto à adoção da flexibilização em desconformidade com o mencionado Decreto:

a) ausência de estabelecimento de critérios objetivos para o deferimento do pleito da jornada de trabalho flexível;

- b) autorização a prestadores de serviço sem vínculo com a Administração Pública e a estagiários técnicos para realização de jornada de trabalho flexibilizada, contrariando o regulamento federal, uma vez que a jornada flexibilizada de horário somente pode ser facultada a servidores públicos;
- c) ausência de controles internos administrativos estabelecidos para aferir a regular aplicação da jornada flexibilizada de trabalho, como falta de controle de assiduidade e pontualidade;
- d) falta de afixação em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro com a escala nominal dos servidores com jornada flexibilizada, com dias e horários dos seus expedientes.

5. Sobre o assunto, recomendo a essa Universidade especial cuidado e atenção, devendo ser evitadas as iniciativas que ofendam o arcabouço normativo já referido e submetam a gestão da Universidade ao risco de cometimento de atos irregulares relacionados à jornada de trabalho de seus servidores.

Atenciosamente,



PAULO SPELLER
Secretário de Educação Superior
do Ministério da Educação